## JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.377.04-63

**ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. E RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Serviços de lavanderia externa. Falha relevada. REGULARES. CONHECIDO. Votação unânime.**

**Transitado em julgado em: 23/11/2010**

## DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.482.04-48, 3.483.04-00, 1.438.04-85, 1.439.04-48, 5.560.04-20 e 3.248.07-63 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 019/2004, o Termo Aditivo 001/2004, bem como conhecer do Termo de Retirratificação 001/2004, relevando a falha quanto à publicação extemporânea do ajuste, em razão de sua natureza formal, considerando, ainda, que não há nos autos indícios de dolo, má fé ou prejuízo ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Os processos enunciados tratam da análise de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, contratos, ordens de serviço e termos de recebimento correspondentes, termos de aditamento e de retificação e de acompanhamento de execução contratual.

Na análise do TC nº 3.482.04-48 (item I), os Órgãos Técnicos concluíram, inicialmente, pela irregularidade da Licitação, por ausência da ata de abertura, com infringência ao artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 45, § 3º, do mesmo diploma, por ter sido adjudicado um item cujo valor não constou da proposta. Consideraram, ainda, irregular o Contrato nº 080/2003, por ter sido lavrado após o seu início de vigência, ferindo, assim, o artigo 44 do Decreto nº 41.772/03.

Quanto ao TC nº 3.483.04-00 (item II), todas as manifestações foram pelo acolhimento do Contrato nº 081/2003.

Em defesas apresentadas, os responsáveis alegaram, quanto ao primeiro TC mencionado, que foi elaborada ata de abertura dos envelopes; que os empenhos respectivos foram emitidos anteriormente ao contrato de fornecimento, que é um contrato de consignação, diferente do relativo a serviços contínuos, pois o pagamento decorre da utilização do material adquirido; e que não foi solicitado à empresa o item impugnado, não havendo, assim, prejuízo à Administração.

Após esses esclarecimentos, a Coordenadoria III e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seu posicionamento pela irregularidade da licitação e pela regularidade do contrato, enquanto que a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pelo acolhimento também da tomada de preços.

De outra parte, as áreas técnicas desta Casa, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, quando acionada, em relação aos TCs a seguir especificados, inclinaram-se pela regularidade, com proposta de acolhimento dos atos, considerando releváveis as seguintes falhas formais constatadas:

a) nos TCs nº 1.438.04-85 e nº 1.439.04-48 (itens III e IV): ausência de data nas autorizações e nos termos decorrentes;

b) no TC nº 3.248.07-63 (item VI): atraso na remessa de informações por meio do Seri;

c) no TC nº 3.377.04-63 (item VII): publicação extemporânea do ajuste. É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Com suporte nas manifestações das áreas técnicas deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e acolhendo, ainda, as alegações das defesas aduzidas pelos responsáveis, conheço da Tomada de Preços nº 025/2003 e aprovo os Contratos nºs 80 e 81, ambos de 2003 (itens I e II).

Da mesma forma, julgo regulares as Ordens de Serviços nºs 05/CVCA/03 e 06/CVCA/03 e os termos de recebimentos respectivos; a Execução do Contrato nº 003/SP-PR/2004, no período de fevereiro a maio de 2004, no valor de R$ 128.769,29 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos); os Contratos nºs 01/2007 e 019/2004 e o Termo Aditivo nº 001/2004 e conheço do termo de ratificação referente a este último.

De outra parte, relevo as falhas apontadas nos TCs nºs 1.438.04-85 (item III), 1.439.04-48 (item IV), 3.248.07-63 (item VI) e 3.377.04-63 (item VII), em razão de sua natureza formal, considerando, ainda, que não há nos autos indícios de dolo, má fé ou prejuízo.